



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 41ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003909-02.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: DANIEL BEGNAMI

RÉU: DECOLAR.COM LTDA.

RÉU: SOCIETE AIR FRANCE

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL BEGNAMI move ação regressiva de ressarcimento c/c danos morais em face de **DECOLAR.COM LTDA.** e **SOCIETE AIR FRANCE** alegando, em síntese, que as requeridas não emitiram corretamente o bilhete de retorno ao Brasil e não prestaram qualquer suporte em solo estrangeiro. Narra que foi obrigado a emitir novos bilhetes. Destaca que houve retenção abusiva do valor pago, uma vez que o cancelamento decorreu de falha das requeridas. Aponta ocorrência de danos morais. Requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Pede a procedência da ação.

SOCIETE AIR FRANCE ofertou contestação (ev. 21). No mérito, defende que a compra foi efetuada pelo sistema da Decolar, o que afasta sua responsabilidade. Narra que não foram demonstrados danos materiais ou morais. Discorre sobre ausência de ato ilícito. Refuta a incidência do diploma consumerista. Pugna pela improcedência da ação.

DECOLAR.COM LTDA. apresentou contestação (ev 26). Tece breve síntese da inicial. Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que apenas intermediou a compra da passagem aérea. Destaca que a conduta adotada (prestação do serviço) não causou qualquer dano indenizável ao autor. Refuta a inversão do ônus da prova. Requer seja reconhecido litisconsórcio passivo. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica (ev. 31).

Facultada a especificação de provas e indagadas quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 35), as partes se manifestaram.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção probatória, utilizo-me da faculdade contida no art. 355, inc. I, do CPC, para julgar antecipadamente a lide.

Antes de avançar, frise-se que a relação jurídica firmada é de natureza consumerista, de modo que a parte autora se caracteriza como consumidora final (cf. art. 2º, CDC) e as requeridas como fornecedoras (cf. art. 3º, *caput*, § 2º, CDC), devendo operar-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, desse diploma legal.

Rejeito a preliminar arguida – ilegitimidade passiva.

As requeridas compõem a cadeia de serviço e como tal devem responder de forma solidária e objetiva perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, 25, p. 1º, e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão da responsabilidade solidária, o consumidor tem a prerrogativa de ajuizar a ação em face de quaisquer das partes que compõem a relação de consumo.

Não é demais ressaltar que o art. 88 do CDC veda a denúncia da lide, cabendo ao requerido, se cabível, mover ação de regresso.

No mérito, a ação é procedente.

Trata-se de ação regressiva objetivando o reembolso de valores retidos pelas requeridas em razão de falha no voo de retorno ao Brasil.

As empresas requeridas, em defesa, alegaram, em síntese, inexistência de qualquer ato ilícito de sua responsabilidade.



Pois bem.

Em que pese existência de diversos fatores alheios à vontade dos requeridos no transporte aéreo, certo que devem se atentar aos princípios básicos de transparência e boa-fé frente ao consumidor.

No caso concreto, o voo inicialmente contratado pelo autor sofreu alterações. No entanto, não lhe foi disponibilizado qualquer suporte mínimo para entender a situação.

Ademais, em conformidade com a inversão do ônus da prova, não demonstraram as requeridas razões mínimas para deixarem de restituir ao autor o valor dispendido e não utilizado no transporte aéreo.

Considero que efetivamente o autor faz jus à devolução do valor pago e não usufruído por falha das requeridas, de forma simples, eis que ausente má-fé das requeridas.

Além disso, demonstrado que houve falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida e porque presumíveis os danos morais causados ao autor em decorrência da situação por eles vivenciada, deve a empresa ré ser condenadas a indenizar-lhe.

No que concerne ao *quantum* da indenização, deve-se verificar a extensão do dano (artigo 944 do CPC), o grau de culpa do causador do dano e sua capacidade econômica, já que a reparação moral, se de um lado busca produzir compensação que possa apagar dor suportada pelo prejudicado, de outro lado há de servir como punição àquele que age ilícitamente causando danos a terceiros.

Em consonância com os argumentos supramencionados e com os demais critérios usualmente utilizados pelos Tribunais pátrios, mormente em razão do tempo de atraso da viagem e dos danos suportados pela parte autora, que foram de média monta, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00, valor que reputo justo e suficiente à reprovação da conduta das empresas requeridas, sem implicar enriquecimento indevido por parte do autor.

Portanto, entendo que os pedidos formulados comportam acolhida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o exato fim de:

A) CONDENAR solidariamente as empresas requeridas à restituição da passagem adquirida pelo autor no valor de R\$ 8.290.03.

B) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais para o autor, a serem acrescidos de atualização monetária da data do arbitramento (Súmula 362, C.STJ) e de juros moratórios, a contar da citação.

Em razão da alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil, resultante da Lei nº14.905/2024, o cálculo de correção monetária e de incidência dos juros moratórios devem obedecer às seguintes variáveis:

1) até 29/08/2024 (inclusive): a correção monetária deve ser calculada pela Tabela Prática do E. TJSP desde o respectivo desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;

2) A partir de 30/08/2024 (início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, conforme dispõe o artigo 5º, II), a atualização deve ser pelo IPCA e os juros pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Tendo em vista a sucumbência, os requeridos arcarão com as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico assinado por **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004818957v2** e do código CRC **48081232**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
Data e Hora: 02/03/2026, às 17:56:15

4003909-02.2025.8.26.0100

610004818957.V2